



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE PARINTINS/AMAZONAS:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentada pela Defensora e pelo Defensor Público que a esta subscrevem, com fundamento no artigo 134 da Constituição da República, artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90 e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº. 8.625/93 e da lei Complementar Estadual nº. 11/93, **no exercício da tutela da vulnerabilidade dos direitos à saúde e à vida**, vem perante Vossa Excelência **ADITAR a INICIAL** da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** em obrigações de fazer e de não fazer, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil, **requerendo reconsideração da Decisão de EP. 6**, em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 06.537.230/0001-35, com sede localizada na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado pela Procuradoria Geral do Estado, localizada a Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040, pelos fatos e fundamentos de direito abaixo:

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objeto a defesa do direito à vida e à saúde da população de Parintins/AM, devido aos excessos de casos de COVID-19. Atualmente,





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

existem 104 (cento e quatro) pacientes internados (sendo 6 intubados), em curva ascendente diária de internação, todos necessitando de oxigênio, havendo problemas constantes de fornecimento deste gás essencial desde o início de janeiro de 2021.

Planos do Governo para tentar mitigar os efeitos desta deficiência grave de serviço, como o remanejamento de pacientes para outros estados, até o momento, não beneficiaram pacientes do interior, nem demonstram considerar essa parte da população do Estado.

Diante disso, o escopo fundamental da presente tutela coletiva consiste na obrigação de garantir oxigênio em quantidade suficiente à demanda do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC) e Hospital Padre Colombo (HPC), bem como na obrigação de não fazer consistente em se abster de qualquer forma de confisco do oxigênio medicinal voltado às unidades de saúde localizadas em Parintins.

Além disso, pretende seja estipulada a obrigação de fazer a fim de garantir a inclusão dos pacientes internados no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC) e no Hospital Padre Colombo (HPC) em planos de ação do governo para evitar o perecimento de vidas, com a remoção de pacientes para outros estados do país.

DA SÍNTESE FÁTICA. PANORAMA GERAL DA PROBLEMÁTICA - DA FALTA DE OXIGÊNIO NOS HOSPITAIS DA CAPITAL E DO INTERIOR DO AMAZONAS. DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO TEMPESTIVO E DE COORDENAÇÃO. DA FALTA DE MEDIDAS SUFICIENTES (E ATÉ DO ENTRAWE) DO ESTADO PARA A TUTELA DA VIDA E DA SAÚDE - VIOLAÇÃO DO BEM COLETIVO CONSISTENTE NO PERMITIMENTO DA MORTE DE INÚMEROS PACIENTES

É fato notório que a contaminação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, avança novamente com forte impacto sobre a população do Amazonas, não somente na capital Manaus, mas também em diversas regiões deste imenso Estado.

O Boletim Epidemiológico de 13.01.2021 indica que, no Estado do Amazonas, há





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

219.544 casos confirmados até esta quarta-feira (13/01), sendo 91.461 são de Manaus (41,66%) e 128.083 do interior do estado (58,34%). Ou seja, há mais casos no interior do que na capital.

Ainda segundo o Boletim, há 1.564 pacientes internados, sendo 1031 em leitos (449 na rede privada e 582 na rede pública), 501 em UTI (208 na rede privada e 293 na rede pública) e 32 em sala vermelha, estrutura voltada à assistência temporária para estabilização de pacientes críticos/graves para posterior encaminhamento a outros pontos da rede de atenção à saúde.¹

Há ainda outros 540 pacientes internados considerados suspeitos e que aguardam a confirmação do diagnóstico. Desses, 422 estão em leitos clínicos (148 na rede privada e 274 na rede pública), 87 estão em UTI (63 na rede privada e 24 na rede pública) e 31 em sala vermelha.

O recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com covid-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território estadual.

Vale lembrar que as cidades do interior do Amazonas não dispõem de leitos de UTI e que o agravamento na saúde de cidadãos e cidadãs, em cenário de grande ocupação hospitalar na cidade de Manaus-AM, representa a perda do direito de lutar pela própria vida por ausência de recursos hospitalares.

No âmbito local, na data de 14 de janeiro de 2021, o hospital de referência para tratamento da COVID-19 do Baixo Amazonas, Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC), em Parintins, contava com a preocupante marca **de 104 (cento e quatro) pacientes internados em decorrência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - 85 positivados para a COVID-19 e 19 ainda em investigação** (nesta segunda semana de

¹ Disponível em http://www.fvs.am.gov.br/noticias_view/4368





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

janeiro/2021, a unidade hospitalar tem batido recordes da série histórica de internações durante o combate à doença).

Além dos 104 (cento e quatro) pacientes em consumo de oxigênio (para um hospital planejado para 52 leitos), há 6 (seis) pacientes intubados², dependendo de ventilação mecânica invasiva (sendo certo que 5 era o número de respiradores, um aparelho de anestesia teve de ser usado como ventilador).

Vale dizer que, infelizmente, houve o óbito de um paciente intubado após o ajuizamento dessa demanda (Sr. Ivan Rodrigues), e faleceu justamente porque, até agora, não foi apresentado um plano de evacuação dos pacientes do interior que não dependa de prévia remoção para leito em Manaus (sabidamente colapsada).

Ademais, vê-se que, para hoje, não há voo previsto até agora para Parintins:

Seus chamados em progresso			
ID	Requerente	Elementos associados	Descrição
ID: 2021013512	Paulo Roberto Pires Souza	Resposta do formulário - SRAG/COVID-19 - TRANSFERÊNCIA REGULADA DE PACIENTE SUSPEITO	SRAG/COVID-19 - Transferência Regulada de Paciente Suspeito (2 - 0)
ID: 2021013486	Paulo Roberto Pires Souza	Resposta do formulário - SRAG/COVID-19 - TRANSFERÊNCIA REGULADA DE PACIENTE SUSPEITO	SRAG/COVID-19 - Transferência Regulada de Paciente Suspeito (3 - 0)
ID: 2021013022	Paulo Roberto Pires Souza	Resposta do formulário - SRAG/COVID-19 - TRANSFERÊNCIA REGULADA DE PACIENTE SUSPEITO	SRAG/COVID-19 - Transferência Regulada de Paciente Suspeito (5 - 0)
ID: 2021013014	Paulo Roberto Pires Souza	Resposta do formulário - SRAG/COVID-19 - TRANSFERÊNCIA REGULADA DE PACIENTE SUSPEITO	SRAG/COVID-19 - Transferência Regulada de Paciente Suspeito (9 - 0)
ID: 2021012766	Paulo Roberto Pires Souza	Resposta do formulário - SRAG/COVID-19 - TRANSFERÊNCIA REGULADA DE PACIENTE SUSPEITO	SRAG/COVID-19 - Transferência Regulada de Paciente Suspeito (16 - 0)
ID: 2021013008	Paulo Roberto Pires Souza	Resposta do formulário - SRAG/COVID-19 - TRANSFERÊNCIA REGULADA DE PACIENTE SUSPEITO	SRAG/COVID-19 - Transferência Regulada de Paciente Suspeito (8 - 0)





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



Abaixo, **nominados os pacientes já inseridos no SISTER, que dependem de transferência para leito de UTI para continuar tendo chances de sobrevivência (requerimentos SISTER anexos):**

Alberto Filho Batista Melo, **(32 anos de idade)**, cadastrado no Sistema de





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Transferência de Emergência (SISTER) desde 7/1/2021;

Rivera da Silva Miranda, (51 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 13/1/2021;

Ivanete Machado Teixeira, (53 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência desde 14/1/2021;

Adailza Azevedo Almeida, (54 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 14/1/2021;

Rosineide Ângela Farias, (65 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;

Neiba Gato de Sá, (48 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;

Maria José de Sá Pinheiro, (76 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;

Maiara Kelly Angela Farias da Silva (35 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 17/1/2021.

Nesta segunda semana de janeiro/2021, a unidade hospitalar responsável pelo tratamento COVID no Baixo Amazonas tem batido recordes da série histórica de internações e, em que pese haja usina de oxigênio em operação, ela só garante cerca de 200m³/dia de autonomia, tendo a demanda crescido para, aproximadamente, 1.500m³/dia.

Devido a isso, na data de 14/1/2021, **o HRJC viveu o drama do risco concreto de desabastecimento (chegando a ficar com estoque crítico de apenas 6 horas de autonomia).** Segundo informam os gestores, foi preciso recorrer a estratégias emergenciais e doação de oxigênio pelo empresariado local, haja vista que o abastecimento do reservatório (previsto para a noite do dia 13) não foi honrado e o gás teria sido destinado à demanda da capital³:

³ Disponível em: <https://www.facebook.com/PrefeituraOficialParintins/>





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



Prefeitura de Parintins

Ontem às 19:04 · 🌐

SITUAÇÃO EMERGENCIAL



O prefeito de Parintins, Bi Garcia (DEM), concedeu coletiva de imprensa no início da noite desta quinta-feira, 14 de janeiro, para informar que o hospital Jofre Cohen, referência no tratamento de Covid-19, entrou em situação de colapso devido à ocupação total dos leitos para tratamento da infecção causada pelo novo coronavírus. Além disso, o hospital está com o estoque de oxigênio chegando ao fim. Para normalizar o fornecimento de oxigênio, a Prefeitura está viabilizando balas para reabastecer o hospital Jofre Cohen. Em razão da gravidade da pandemia de Covid-19 em Manaus, **um tanque de oxigênio que seria disponibilizado a Parintins foi 'sequestrado' na capital do estado.** Para amenizar a situação, empresários locais se uniram para adquirir 24 balas de oxigênio que serão doadas ao Jofre Cohen.

Saiba mais: <https://bit.ly/3bCLrPq>

A própria Câmara Municipal de Vereadores, representantes das cidadãs e cidadãos parintinenses, enviaram, em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria e pelo Ministério Público, expediente (anexo) relatando a dificuldade de acesso ao oxigênio:





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Em nome de todos vereadores e vereadoras, a Câmara Municipal de Parintins, representada por seu vereador Presidente, Mateus Ferreira Assayag, considerando que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, e que o direito à saúde abrange um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, vem por meio deste, solicitar intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública de Parintins, no sentido de determinar às empresas fornecedoras de oxigênio hospitalar, Nitron da Amazônia, White Martins Gases e Carboxi Gases, em Manaus, a fornecer oxigênio em cilindros e/ou tanques para Prefeitura de Parintins para atender as necessidades da rede hospitalar nesse momento que os boletins epidemiológicos apontam crescimento alarmante de casos confirmados e de internações de pacientes em estados graves em nossa cidade por conta da pandemia da Covid-19.

A solicitação se dá em virtude de estarmos acompanhando in-loco o Poder Executivo e as tentativas do Prefeito Bi Garcia e vendo as dificuldades que a Prefeitura de Parintins está enfrentando para adquirir esse produto até mesmo com os

Fica evidente então que, com o crescimento acentuado de casos na capital e no interior desde o final do mês de dezembro de 2020 e todas essas informações que estão ao alcance do governante, não procedeu o Governo do Amazonas com a garantia de que insumos essenciais para o tratamento da COVID-19 - **no caso específico o oxigênio** - faltassem nos Hospitais, principalmente nos do interior, circunstância de potencial letal ao possibilitar a eliminação sumária de pacientes.

Veja-se que, desde o dia 06 de janeiro de 2021⁴ já se propagava na mídia sobre uma possível falta do material, falta essa que já era previsível há semanas, não tendo sido verificadas medidas concretas e efetivas até então no sentido de evitar esta tragédia anunciada.

É também fato notório e, portanto, não depende de provas (art. 374, I, CPC), as dificuldades de deslocamento e transporte de cargas aos municípios do interior do Estado do

⁴ Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/empresa-adota-medidas-emergenciais-para-nao-deixar-amazonas-sem-oxigenio> acessado em 14/01/2021.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Amazonas, o que torna a logística de distribuição de qualquer produto um desafio. Ocorre que, em se tratando de oxigênio – gás vital para o tratamento de pacientes de diversas enfermidades, ainda mais da COVID-19 – esse desafio deveria ter sido superado, diante do dever, infligido constitucionalmente ao Poder Público, de preservar a dignidade, a saúde e a vida das pessoas.

E, quanto ao cumprimento desse dever, também é incontroverso que houve falha no tempo de resposta para solução do aumento da demanda por oxigênio das unidades hospitalares de Manaus que, há dias, vivem uma crise de abastecimento, agravando o risco de morte dos pacientes acometidos pela COVID-19. Repita-se, para além, que a demanda não subiu apenas em Manaus, havendo muitos municípios do interior do Estado – senão todos eles – com estoques reduzidos e fornecedores dando indicativos de que não poderão honrar a agenda de reabastecimentos dos tanques, atingidos que foram pelo movimento que tem levado o gás das grandes empresas para abastecer a gigantesca demanda da capital.

O Estado do Amazonas, portanto, passou a fazer uma escolha, abastecendo a capital com o pouco oxigênio ofertado e, havendo ainda disponibilidade, possibilitava a entrega do material remanescente às cidades do interior, sem uma coordenação precisa com base na demanda de cada uma dessas cidades, já que a prioridade seria a cidade de Manaus/AM.

No dia 14 de janeiro de 2021⁵, em pronunciamento durante uma live, o Governo do Estado e a União Federal, pelo Ministério da Saúde, abordaram diretamente o problema, revelando dados alarmantes da ausência de oferta do produto no estado do Amazonas, **com déficit diário de 48.000m³**:

⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=sKkLAKW7tiA>

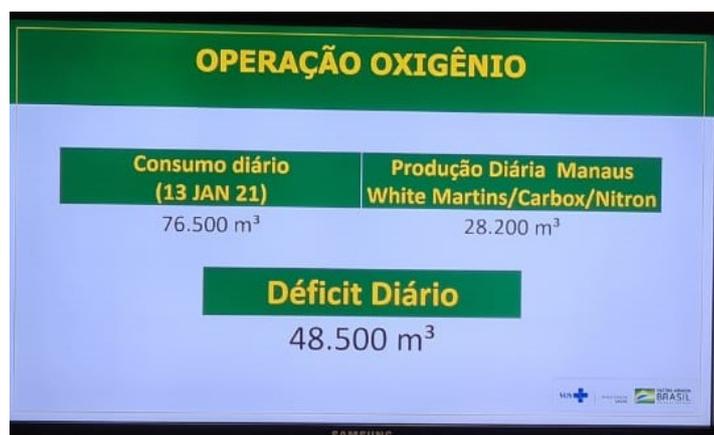




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



Durante o mesmo pronunciamento, o Governo Federal, por seu Ministério da Saúde, apresentou as providências que estaria tomando para mitigar essa situação, com a disponibilização de transporte aéreo de oxigênio de outros estados, por intermédio da FAB, **todavia com o avião em manutenção em momento tão crítico.** Juntamente, foi apresentado um plano de cooperação com outros estados para que fossem transportados pacientes com COVID-19 de Manaus-AM, gravidade moderada, para essas localidades.

A situação, todavia, permanece a se agravar no interior do Amazonas, ante as já relatadas dificuldades de transporte do material e da supressão integral de seu fornecimento em virtude da demanda em Manaus. **Certo é que se criou uma subcategoria de pessoas no Amazonas - aqueles que vivem no interior, notoriamente os de categorias mais vulneráveis - e, aparentemente, estão sendo deixados à própria sorte, ante a dificuldade de acesso ao material e a não inclusão em nenhum plano de cooperação,** como veremos a seguir.

Para ilustrar a realidade das cidades do Baixo Amazonas, vale apresentar a situação do abastecimento (doc. Anexo) do hospital de referência para tratamento da COVID-19 do Baixo Amazonas (responsável pela assistência à saúde de toda a região, onde vivem mais de 250 mil pessoas), Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC), em Parintins, atualmente com 90 (noventa) pacientes apenas acometidos pela COVID-19:





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL JOFRE COHEN



Ofício Nº 35-01/2021-GDHRJC

Parintins/AM, 12 de janeiro de 2021.

A SUA SENHORIA, A SENHORA,
GABRIELA FERREIRA GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PARINTINS-AM

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao OFÍCIO Nº 9/2021-DPE/AM/PBA, encaminhamos abaixo as respostas aos quesitos apresentados, conforme seguem:

i) O volume do consumo diário do HRJC, com a ocupação atual de 93 pacientes, todos utilizando oxigênio, perfaz o montante de 1290m³. Na hipótese de o Hospital atingir a ocupação, de 121 leitos, o consumo médio diário passará a 1680m³.

ii) A autonomia ofertada pela usina de oxigênio instalada nas dependências do HRJC é de 180m³, sendo que foi necessária a diminuição da capacidade de produção, a fim de evitar sobrecarga e possível pane mecânica. A necessidade de abastecimento semanal da Unidade, operando com 121 pacientes internados é 11.760m³.

iii) A previsão semanal seria de 02 carros com 5.400m³, cada, sendo responsáveis por 4 abastecimentos com 2.700m³ por vez, nos tanques do Hospital. Ocorre que o fornecedor não está atendendo esta previsão, enviando cerca de 30% a menos que elencado acima, não sendo, portanto, suficiente para atender à necessidade do Hospital, na hipótese de lotação total. Quanto a esse assunto, encaminhamos em anexo, os áudios enviados pelo fornecedor relatando a dificuldade em atender à demanda da Unidade Hospitalar.

iv) Sim, a NITRON, fornecedora de oxigênio, já tem um novo tanque com maior capacidade de armazenamento de oxigênio líquido, não sendo possível precisar o montante, uma vez que a empresa não repassou a informação. Além disso, a OXYNIT, que representa a usina de oxigênio, já está providenciando uma nova usina, com maior capacidade, com previsão de instalação até o final do mês de fevereiro/2021.

Sobre o teor deste expediente, Defensoria Pública e MP, em constantes contatos com as autoridades gestoras locais da saúde, foram tranquilizados no sentido de que o fornecimento para os pacientes estaria seguro. Apenas no dia 14, após chegar ao estoque crítico, é que houve aviso de que o fornecedor de fato interromperia o abastecimento do





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

reservatório do Jofre Cohen.

Destaca-se, ainda, que o município vem suportando a logística sozinho, sem nenhuma ajuda do Governo do Estado do Amazonas.

O município providenciou junto à empresa NITRON DA AMAZONAS a compra de cilindros de oxigênio. **Há dificuldade até mesmo de transporte do produto, uma vez que o Estado vem (segundo relatos em noticiários) confiscando compras e doações efetuadas, ao mesmo passo que não repassa qualquer quantia às cidades do interior.**

Vale lembrar que a cidade ainda conta com o Hospital Padre Colombo (HPC), administrado pela Diocese de Parintins e que, lá, **está a ala de gestantes contaminadas com a COVID-19**, de modo que o oxigênio também é um insumo imprescindível naquela unidade hospitalar.

Ainda sobre o abastecimento, tem sido noticiado que, na data de hoje (16/1/2021), teria chegado ao município de Parintins um tanque de oxigênio medicinal que, segundo informações obtidas, seria suficiente para suprir a demanda do HRJC de 4 a 5 dias.

Ademais, também há notícia de aquisição de uma nova usina de oxigênio, para que a unidade hospitalar passe a ser autossuficiente (ao menos nos leitos que possuem pontos de O2 ligados diretamente na rede). No entanto, não há informações precisas no sentido de quando essa usina estará, de fato, em operação.

Outrossim, **não se pode esquecer que, mesmo com a chegada desse tanque e com a entrada em operação da nova usina, como o Jofre Cohen está saturado em ocupação (104 pacientes internados por Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, num hospital cuja rede de gases foi projetada para 52 leitos, ainda será imprescindível reabastecer os cilindros, para garantir oxigênio aos leitos que não dispõem de acesso à rede de gases.**

Nesse compasso, na data de hoje (17/01/2021), o Secretário Municipal de Saúde informou aos autores que a autonomia de oxigênio, neste momento, é de apenas 6 (seis) horas (dada a necessidade de reabastecer os cilindros). Registre-se que 6 (seis) horas





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

contando de 10h00 do dia 17/1/2021. Portanto, a situação não está resolvida - estão nesse momento em busca de fornecedor para reabastecer os cilindros vazios - e ainda existe entrave nos reabastecimentos provocado pelo réu.

Impõe-se, assim, uma ação judicial energética a fim de garantir que o Estado do Amazonas retome o seu papel de Estado provedor, tutelando o direito fundamental mais caro que é a vida.

É imperioso que se determine a elaboração e implementação de um plano efetivo de **manutenção de abastecimento de oxigênio** para a referência no tratamento da COVID-19 no Baixo Amazonas, Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, bem assim para o Hospital Padre Colombo (responsável pelas gestantes com COVID-19), **e que, mais que isso, impeça-se que os insumos** (oxigênio, máquinas para usina de oxigênio, e demais necessidades hospitalares) **adquiridos e já destinados a pacientes de Parintins** (aqui inseridos os do Hospital Padre Colombo) **sofram qualquer espécie de “confisco”** ou “requisição administrativa” pelo réu; além de um **elaboração e implementação de plano para evacuar pacientes, especialmente que necessitem suporte intensivo**, já inseridos no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM).

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como cediço, a Constituição Federal estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disto, dentre as funções institucionais do Ministério Público, ela explicita o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos direitos nela assegurados (arts. 127, caput e 129, II, da CF).





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

A Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, por sua vez, também estabelece que “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual” (artigo 5.º).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (STF. RE 407902/RS. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 26/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-162DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009. EMENT VOL-02371-04 PP-00816. RFv. 105, n. 405, 2009, p. 409-411)

Por óbvio, a legitimidade do Ministério Público independe do tipo de ação adotada.

Quanto à legitimidade ativa *ad causam* da Defensoria Pública, conforme estatui o art. 134 da Constituição da República, incumbe à Defensoria Pública a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Dessa forma, está claro da exposição fática a legítima atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Outrossim, a instituição, que é essencial à função jurisdicional do Estado, consoante a norma abrigada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 (LACP), tem atribuição para aviar a presente ação no âmbito da tutela coletiva (inclusive, tal tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 3.943, fixando-se o entendimento que a Defensoria Pública está autorizada a propor ações coletivas, em nome de interesses difusos).

Além disso, a Lei Complementar nº 132/2009 conferiu nova redação à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94), dotando-a da tutela dos interesses coletivos amplamente considerados:





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Assim sendo, a legitimidade da Defensoria Pública para apresentação da presente ação decorre de sua função de Estado Defensor, atuante em prol da vulnerabilidade ora denunciada, nos termos do art. 134, todos da Constituição da República.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

O Estado do Amazonas é pessoa legítima para compor o polo passivo da presente demanda, pois, consoante analisado nos fatos narrados, conforme o Art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sede de ações judiciais propostas pela Defensoria e pelo MP em defesa de direitos indisponíveis de pessoas para tratamento de saúde, é comum alegar o Estado, em sua defesa, a ilegitimidade passiva, chamando o ente federal para figurar como réu no presente feito, invocando os termos da Lei nº 8.080/90, sob o argumento de que tal legislação teria determinado ações específicas para cada ente do Poder Público.

Todavia, a divisão de atribuições dada pela Lei 8.080/90, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição da República.

Desta forma, na dicção do §1º do art. 198 da Constituição Federal, o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Portanto, com base no instituto da solidariedade, previsto nos artigos 265 e





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

seguintes do Código Civil, que dispõe sobre a faculdade do credor em escolher qual dos devedores pretende acionar, cabe ao autor da demanda escolher em face de quem irá propor a ação.

Para tanto, a referida Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, determinou que *“o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”*

E continua, em seu art. 6º:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) traz em seu bojo, ainda, a garantia de assistência integral, assim entendida como o conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos, consoante transcreve-se:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...).

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários está a demonstrar verdadeiro descaso com o preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que no caso pedido,





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

DO DIREITO À SAÚDE. DO OXIGÊNIO ENQUANTO INSUMO VITAL NO TRATAMENTO DA COVID-19. DA REGULAÇÃO DE LEITOS EM OUTROS ESTADOS PARA PACIENTES DE PARINTINS INCLUÍDOS NO SISTER, SEM PRÉVIA REMOÇÃO PARA MANAUS

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua a Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que, além de garantir o direito à saúde, a Constituição da República determina ao Estado a adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, é de fácil percepção a gravidade da crise de abastecimento de oxigênio e de escassez de leitos, o que certamente não só pode causar, como já está causando, sérios agravamentos de saúde a inúmeras pessoas e, inclusive, diversos óbitos.

O desabastecimento não pode vir a se concretizar em Parintins, que é referência ao tratamento de saúde de cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) pessoas, abrangidas na área de atendimento do HRJC.

Não se pode olvidar que, entre as pessoas atendidas nesta unidade hospitalar, há populações hipervulneráveis, como as comunidades indígenas (apenas da etnia Sateré-Mawé, há cerca de 13 mil indígenas⁶) e ribeirinhas. É, além disso, fato notório que tais

⁶ "O território está localizado na jurisdição de cinco municípios: Barreirinha, Maués e Parintins, no Amazonas, e Aveiro e Itaituba, no Pará, segundo a Fundação Nacional do Índio (Funai)". (<https://amazoniareal.com.br/povo-satere-mawe-os-excluidos-da-discussao-sobre-as-usinas-do-tapajos/>)

Toda essa região é atendida na assistência hospitalar do HRJC.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

populações são mais vulneráveis a doenças respiratórias.

Afora o crescente problema de aumento da taxa de ocupação de leitos locais e do desafio do abastecimento de oxigênio, **vale ressaltar que os pacientes do interior ainda enfrentam o que se pode denominar de fila dupla: primeiramente, concorrem por leitos para, após, concorrerem pela remoção aérea que, enfim, os levará para o leito regulado na capital.**

Como dito acima e como é notório no noticiário oficial, **o Estado do Amazonas passou a contar com o apoio de outros Estado da federação, que se dispuseram a acolher alguns pacientes**, por meio do Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM).

Ocorre que, **diante do colapso da rede de saúde da capital, as pessoas que necessitam de leito de suporte intensivo têm enfrentado um paradoxo: não são regulados para Manaus porque não há leito; não vão para leito em outro Estado porque não estão em Manaus.**

Além disso, a crescente demanda por oxigênio em Manaus tem consumido o gás que seria fornecido a unidades hospitalares dos municípios. É que **o desabastecimento na capital tem gerado um efeito cascata de desabastecimento nos municípios** (fornecedores menores – que servem estes entes – já começam a descumprir a agenda de reabastecimento, haja vista que seus próprios estoques estão sendo voltados a Manaus).

Não se olvide que, desde o anúncio da pandemia, a Defensoria Pública e o MP têm feito constantes contatos com autoridades responsáveis por organizarem o atendimento aos pacientes de Parintins e, no entanto, as respostas não atendem a necessidade.

A Defensoria Pública, inclusive, enviou expediente ao Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior (SEAASI) – pasta vinculada à Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM), responsável pelo interior –, Dr. Cássio Roberto do Espírito





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Santo, buscando entender se já havia solução concreta para o objeto desta demanda (ofício anexo). No entanto, conforme se vê da resposta, não há como garantir, com segurança, a assistência à população.

Vejamos o teor da nota enviada até o momento desse ajuizamento (o prazo para resposta esgotou-se às 17h28 de 16/1/2021 sem o envio de ofício assinado pelo Secretário Adjunto, apenas chegou ao *whatsapp* de uma das signatárias o documento que segue):

A ASJUR,

Trata a presente manifestação da solicitação exarada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em relação às seguintes informações:

a) Há plano para reabastecimento de oxigênio medicinal para o interior do Estado, observando o risco de que a demanda da capital consuma os estoques dos fornecedores locais? Em caso positivo, qual?

b) Há plano de evacuação específico para os pacientes do interior do Estado independentemente de remoção para Manaus? Em caso positivo, qual?

Em relação ao item "a", informamos que a logística de envio dos cilindros a capital, Manaus para reabastecimento é de responsabilidade de cada município, permanecendo a responsabilidade do Estado em abastecê-los com o gás medicinal. Importante também salientar que municípios como Menacapuru, Presidente Figueiredo e Itacoatiara dispõem de tanques estacionários de oxigênio, abastecidos regularmente pela empresa contratada White Martins.

Municípios como Barcelos e Parintins adquiriram tanques estacionários e os abastecem através de articulação própria dos municípios.

Todavia, em virtude do aumento exponencial e inesperado do número de casos da COVID-19 no Amazonas, principalmente em virtude da nova cepa do vírus que apresenta uma virulência superior às cepas anteriores, ocasionando maior número de internações e consequentemente aumento do consumo de oxigênio, em média de 48.500m³ a mais do consumido anteriormente, o que colapsou a capacidade de produção do gás.

Nesse sentido, o Governo do Estado do Amazonas em parceria com o Ministério da Saúde e outros estados da federação iniciaram um esforço conjunto na captação e transporte de oxigênio para o abastecimento no Estado.

O oxigênio passou a ser transportado em lanchas rápidas e aeronaves tanto para a capital, quanto para os municípios do interior do Estado.

Ainda neste esforço coletivo está prevista a chegada nesta semana de 200 concentradores de oxigênio que serão distribuídos para os municípios com maior dificuldade de acesso, além destes a SES/AM está adquirindo mais 600 concentradores para o interior.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Estão previstas para chegarem ao Amazonas 09 (nove) usinas produtoras de Oxigênio que serão instaladas no interior, viabilizando o atendimento tanto para os municípios sede, quanto aos municípios limítrofes.

Concomitantemente a estas ações, estamos firmando um Convenio Internacional com o Governo da Colômbia, para fornecimento de oxigênio para Tabatinga, como também viabilizando o abastecimento de gases em Rio Branco (AC), Porto Velho (RO) e Santarém (PA) para atender aos municípios de Boca do Acre, Paulini, IPIXUNA, Guajará, Canutama, Humaitá, Apuí, Manicoré, Nhamundá, Barreirinha e Parintins.

No tocante ao item "b" – remoções, além das transferências que continuam ocorrendo, mesmo diante da dificuldade de disponibilidade de leitos na capital, há interação de diversos Complexos Reguladores de outros Estados para viabilizar essas evacuações, exemplo disto foram as 03 remoções de pacientes COVID-19 de Tabatinga para Cruzeiro do Sul (AC) e as remoções que estão sendo organizadas neste momento para ocorrer entre os dias 17 e 18/01/2021 de Parintins para Belém (PA).

Manaus, 16 de janeiro 2021.


RITA CRISTIANE DOS SANTOS ALMEIDA
Secretária Executiva Adjunta de Descentralização e
Regionalização Assistencial do Interior.

Veja-se que, mais uma vez, o interior é tratado com desorganização: não foi descrito sequer a agenda de reabastecimentos (quando, como e onde chegará oxigênio) e remoções aéreas, os critérios médicos em que tais transferências se dariam, se haverá UTI aérea ou apenas aeronave padrão, a quantidade de leitos existentes em outros Estados e ao aguardo de pacientes interioranos, entre outros dados básicos para um plano efetivamente estabelecido.

Então, para que os pacientes do interior sigam lutando pela vida (um direito humano e fundamental do qual toda e qualquer pessoa é detentora) e não continuem sendo relegados a uma subcategoria de cidadãos e cidadãs, faz-se necessária a tutela jurisdicional.

Por tais motivos, busca-se uma ordem judicial para determinar que o Estado do Amazonas, enquanto ente responsável pela assistência à saúde na alta complexidade, aja com a brevidade que o problema recomenda: a uma, não colocando entraves à chegada de insumos já adquiridos para o suporte do HRJC; a duas, garantindo o reabastecimento de





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

oxigênio medicinal; e, a três, garanta a evacuação dos pacientes que necessitarem de suporte intensivo, devidamente inseridos no SISTER, independentemente de remoção para Manaus.

DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO PROCESSO Nº 1000577-61.2021.4.01.3200

Acerca da falta de oferta de oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, foi proposta a ação Cautelar Antecedente em Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela nº 1000577-61.2021.4.01.3200, em face da União e do Estado do Amazonas, visando garantir o regular, suficiente e necessário fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Amazonas, com vistas a resguardar a vida dos pacientes, em tramitação na Justiça Federal.

Apreciando o pedido liminar, a douta Juíza Federal exarou despacho nos seguintes termos:





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

CLASSE:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
PROCESSO: 1000577-61.2021.4.01.3200
REQUERENTE: MPF AM, MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Despacho

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por órgãos do Ministério Público e Defensorias contra a União e Estado do Amazonas, cuja causa de pedir reside no desabastecimento de oxigênio no âmbito do Estado.

2. Considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais garantem o equilíbrio entre as partes, e a urgência do caso, **intimem-se as partes rés para que se manifestem previamente acerca do pedido de tutela antecipada no prazo de vinte e quatro (24) horas.**

2.1. Até que sobrevenha a resposta, porém, compete à União promover a imediata transferência de todos os pacientes da rede pública (Hospital HUGV, Hospital 28 de Agosto, Hospital João Lúcio) que por ventura estejam na iminência de perder a vida em razão do desabastecimento do insumo oxigênio, devendo encaminhá-los para outros estados com garantia de pagamento de TFD (tratamento fora domicílio), deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido nos hospitais públicos com a reserva ainda existente. Ficam os órgãos autores encarregados de fiscalizar o cumprimento da presente obrigação de fazer.

2.2. Fica expressamente esclarecido que qualquer ação ou omissão criminosa de servidores públicos ou agentes políticos, proprietários ou acionistas de empresas **fornecedoras de insumos (oxigênio) e que resulte em óbito levará à imediata apuração e responsabilização dos culpados, sujeitos ativos de ilícitos, sem prejuízo das ações de improbidade.**

3. Na resposta, deverá a União *i)* informar e anexar o seu respectivo planejamento para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de garantir o direito fundamental à vida durante a pandemia, *ii)* informar se verificou em outros estados cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins, *iii)* tudo o que couber sobre os demais



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAKE - 14/01/2021 20:18:32
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011420183265900000410489081>
Número do documento: 21011420183265900000410489081

Num. 415685368 - Pág. 1





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Vê-se, pois, que já há decisão judicial determinando a inclusão das cidades do interior do Amazonas entre os destinatários do fornecimento de oxigênio medicinal.

Contudo, até o presente momento, não se verifica nenhuma informação sobre a quantidade de cilindros de oxigênio recebidos em Manaus/AM, seja por envio do Governo Federal, seja em razão das doações que vem sendo propagadas pela internet.

Sabe-se que a capital Manaus também está sofrendo pela falta de oxigênio medicinal. Ocorre que tal situação não se resume à capital. Há cidadãos amazonenses necessitando de oxigênio medicinal em outras cidades do Estado, como em Parintins, que estão sendo deixados à própria sorte, sem que tenha sido enviado qualquer apoio nesse sentido (pelo contrário, tem sido gerado entraves de fornecimento). Tal omissão é condenar os pacientes internados à morte!

É necessário, no mínimo, transparência quanto às quantidades recebidas em Manaus, bem como a divisão conforme a necessidade de pacientes internados atualmente, ou, em caso de impossibilidade, que o sistema de saúde de Manaus volte a receber a transferência de casos de Parintins para Manaus ou, ainda, que os pacientes de Parintins sejam evacuados diretamente para outros Estados da federação (como o Pará, que já ofereceu esse apoio⁷).

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

As obrigações de fazer e não fazer encontram seus fundamentos no art. 497 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a

⁷ <http://www.saude.pa.gov.br/governo-abre-30-leitos-para-pacientes-do-amazonas-no-hospital-de-campanha-do-hangar/>





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O fundamento do pedido tem como objetivo que o Estado e a União, sejam compelidos, enquanto entes responsáveis pela assistência à saúde em casos complexos, a elaborar e implementar um efetivo plano de abastecimento de oxigênio para todas as unidades hospitalares do interior do Estado do Amazonas, agindo com a brevidade que o problema recomenda.

Pelos motivos expostos, deve a parte requerida ser condenada na OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, incidente na pessoa incidentes nas pessoas do Secretário de Estado de Saúde e do Governador do Estado, considerando serem as autoridades responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC) DE NATUREZA SATISFATIVA

Conforme depreende-se dos documentos anexos, bem como dos fatos amplamente noticiados pela imprensa e acima narrados, o município de Parintins enfrenta grave situação de falta de abastecimento de oxigênio. Segundo informações oficiais, estavam internadas, em 14/01/2021, no hospital Jofre Cohen, 90 pessoas que dependem de oxigênio para sobreviver.

Não bastasse isso, foi informado que os 80 cilindros enviados a Manaus para reabastecimento tiveram seu conteúdo confiscado pelo governo do estado na data de 14/01/2021, o que gerou grande risco para os pacientes da Comarca.

É importante destacar que os hospitais, em especial os do interior do estado do Amazonas, possuem recursos financeiros e materiais limitados, com base nos quais planejam





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

sua atuação. Assim, ao confiscar o conteúdo de 80 cilindros de oxigênio pertencentes ao município de Parintins, o governo do estado gerou aos pacientes do hospital Jofre Cohen grave risco de morte, uma vez que o quadro clínico das 104 pessoas internadas é de dependência de oxigênio para sobreviverem.

Diante do cenário crítico apresentado, a abstenção do governo do estado de confiscar recursos materiais pertencentes ao município de Parintins, em especial referentes ao abastecimento de oxigênio, assim como o próprio abastecimento local revela-se urgente, sob pena de dano grave e irreparável à saúde e até à vida dos 104 pacientes internados e dependentes de oxigênio medicinal no hospital Jofre Cohen.

Por todo o exposto, mostra-se necessária a tempestiva atuação da Justiça, objetivando assegurar à população de Parintins, em especial aos internados, o devido acesso ao serviço de saúde. Certo é que prestação jurisdicional tardia não é Justiça, mas injustiça manifesta.

Dessa forma, a demora fisiológica do processo é suficiente para que, ao final do longo *iter* processual, ainda que seja julgado procedente o pedido, este não tenha qualquer utilidade prática, caracterizando, assim, verdadeira denegação do acesso à Justiça, com prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88.

Logo, mostra-se patente o *periculum in mora*, devendo o provimento jurisdicional ser deferido imediatamente, a fim de assegurar o direito à vida do paciente.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos acostados à presente inicial e ao cenário trágico amplamente noticiado pela imprensa, sendo inquestionável o direito dos pacientes de acesso ao serviço de saúde que disponha de condições mínimas para garantir sua sobrevivência.

Daí, então, resulta ser de rigor a concessão de tutela provisória de urgência, na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 303, ambos do CPC, bem como a fixação de multa diária pelo descumprimento no montante de pelo menos R\$ 100.000,00, nos termos do





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

art. 536 do CPC.

O deferimento da tutela provisória de urgência, em qualquer de suas modalidades, exige a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito ou verossimilhança da pretensão autoral está demonstrada não só pela narrativa dos fatos, mas também pela documentação acostada, consistente em prova inequívoca do risco de desabastecimento e da omissão.

O *periculum in mora*, por sua vez, já é inerente a qualquer caso envolvendo questões de saúde. Pode-se arriscar, inclusive, que questões envolvendo a efetivação do direito à saúde possuem um perigo na demora *in re ipsa* (ou seja, presumido).

No presente caso, o perigo no aguardo do desfecho do processo pode causar severos prejuízos à saúde de um sem número de pacientes e famílias, uma vez que apresenta sério de risco de virem a óbito caso não venha a ser realizada o abastecimento do gás.

A situação é extremamente delicada e demanda cuidado e urgência, principalmente pelo risco da falta de assistência médica adequada e, via de consequência, risco de morte.

Assim, satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, é importante ainda falar da irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão. Isso porque o CPC/15 aduz, em seu art. 300, §3º, que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não poderia ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Colacione-se o dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de **irreversibilidade dos efeitos da decisão**. (sem grifos no original)





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

No caso em tela, verifica-se que os efeitos da concessão da medida de urgência satisfativa são irreversíveis, visto que depois de realizada a elaboração e implementação do plano de abastecimento e de evacuação, por óbvio, não se poderá revertê-la.

Nada obstante, o Fórum Permanente de Processo Civil - FPPC - editou o enunciado 419, que de maneira explícita e simples interpreta o § 3º do art. 300 do NCPC, demonstrando que o dispositivo não tem caráter absoluto:

Enunciado 419: (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (sem grifos no original).

Explica-se: a regra do §3º do art. 300 do CPC/15 deve ser mitigada nos casos em que se visualiza a irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão. Nos dizeres do eminente Desembargador e professor Alexandre Freitas Câmara (2015, pág.159), a irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão consiste: (...) “na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis.” (sem grifos no original)

Assim, no caso em comento, é clarividente que a concessão da medida tem efeitos irreversíveis, mas a sua denegação também o terá, pois toda a população do interior do Estado do Amazonas está em potencial risco, diante do perigo de desabastecimento que, sem dúvida, levaria uma coletividade de pacientes a severos prejuízos em sua saúde (podendo, infelizmente, chegar ao óbito), o que, por óbvio, é um efeito irreversível da denegação da medida provisória de urgência.

Em suma, a irreversibilidade dos efeitos da decisão recai tanto para a parte autora quanto para a parte ré, sendo, portanto, recíproca a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que permite a concessão da medida de urgência, no caso.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Por todo o exposto, requer:

- a) a dispensa da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a parte autora manifesta desinteresse na autocomposição, por conta da natureza da lide;
- b) seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, *inaudita altera parte*, para compelir o ESTADO DO AMAZONAS a:

1 - abster-se de confiscar, por qualquer meio, os insumos, recursos financeiros e materiais, em especial os afetos ao fornecimento de oxigênio, destinados ao município de Parintins, para suporte dos pacientes do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC) e do Hospital Padre Colombo (HPC);

2 - elaborar e implementar um plano efetivo de abastecimento de oxigênio medicinal para abastecimento do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC), referência no tratamento da COVID-19, e do Hospital Padre Colombo, ambos localizados em Parintins;

3 - elaborar e implementar um plano de evacuação específico para os pacientes de Parintins inseridos no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), especialmente para os pacientes que dependem de suporte de terapia intensiva, independentemente de remoção prévia para Manaus.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

tudo sob pena multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, incidente na pessoa do Sr.º Secretário de Estado de Saúde e do Sr.º Governador do Estado, considerando serem as autoridades responsáveis pelo cumprimento das obrigações;

- c) seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera parte, para compelir o ESTADO DO AMAZONAS, ora parte ré, a garantir a IMEDIATA transferência de

Alberto Filho Batista Melo, (32 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 7/1/2021;

Rivera da Silva Miranda, (51 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 13/1/2021;

Ivanete Machado Teixeira, (53 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência desde 14/1/2021;

Adailza Azevedo Almeida, (54 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 14/1/2021;

Rosineide Ângela Farias, (65 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;

Neiba Gato de Sá, (48 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;

Maria José de Sá Pinheiro, (76 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;

Maiara Kelly Angela Farias da Silva (35 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 17/1/2021,





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

para leito de UTI (com todo o suporte intensivo que o estado dos pacientes requer) em Manaus/AM ou em outro Estado da Federação (haja vista o colapso da rede de saúde da capital), bem como demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento e, caso não haja disponibilidade de ser realizada na rede pública, que seja o tratamento custeado na rede particular (localizada na cidade de Manaus ou em outra Unidade da Federação), sob pena multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente, incidente na pessoa do Srº Secretário de Estado de Saúde e do Srº Governador do Estado, considerando serem as autoridades responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

- d) garanta os meios necessários para o retorno do(o) paciente ao município de Parintins/AM, independentemente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas
- e) A expedição de mandado, em caráter de urgência, à sede da Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM), à Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69067-375 bem como para o HPS João Lúcio, à Alameda Cosme Ferreira, 3937 - Coroado, Manaus - AM, de modo a possibilitar o fiel e célere cumprimento de eventual decisão liminar;
- f) O envio de citação e intimação de eventual decisão liminar por meio dos seguintes correios eletrônicos: (i) intimações@pge.am.gov.br , conforme recomendado pelo Ofício Circular nº 028/2020-PTJ/TJAM, da lavra da MM. Presidência desse Tribunal, (ii) pjc.pge@pge.am.gov.br e (iii) saude@pge.am.gov.br ;





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

- g) determinar a citação do requerido, nos termos do art. 238 e 242, § 3º do CPC/15, para, querendo, e no prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática, devendo, ao final, ser julgada totalmente procedente a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, consistente em compelir o **ESTADO DO AMAZONAS** a (i) abster-se de gerar entrave à chegada de insumos já adquiridos para o suporte do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC) e do Hospital Padre Colombo (HPC), ambos localizados em Parintins; (ii) elaborar e implementar um plano efetivo de abastecimento de oxigênio medicinal para abastecimento do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen (HRJC), referência no tratamento da COVID-19, e Hospital Padre Colombo (HPC), ambos localizados em Parintins; (iii) elaborar e implementar um plano de evacuação específico para os pacientes de Parintins inseridos no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), especialmente para os pacientes que dependem de suporte de terapia intensiva, independentemente de remoção prévia para Manaus;
- h) condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, a serem arbitrados por Vossa Excelência e revertidos em favor do FUNDEP, conta corrente 9229- 0, Agência 3563-7, Banco do Brasil S/A., na forma do artigo 25, inciso XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;
- i) conceder os benefícios da justiça gratuita;
- j) intimar, pessoalmente, a Defensora Pública e o Ministério Público atuantes



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

neste juízo, de todos os atos do processo, observando as demais prerrogativas institucionais, conforme artigo 128 da Lei Complementar Nacional nº 80/94 e Lei Orgânica Nacional nº. 8.625/93, respectivamente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental, nos termos do art. 369 do CPC/15.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), para os efeitos fiscais, processuais e por ser questão de Direito e de Justiça.

Pedem deferimento.

Parintins, 17 de janeiro de 2021.

MARINA CAMPOS MACIEL
Promotora de Justiça

ENALE DE CASTRO COUTINHO
Defensora Pública do Estado do Amazonas

GABRIELA FERREIRA GONÇALVES
Defensora Pública

ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL
Promotora de Justiça

**LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO
CARDOSO**
Defensor Público do Estado do Amazonas

